



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 11.314
(21 /09/2015)

EMBARGOS NA AÇÃO PENAL Nº 393-76.2012.6.02.0021.
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO NO PROGRAMA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 324 E 325, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO FORMAL. PREVISÃO DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.184. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, ERRO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, erro ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleito-
ral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Aberto Borba de Barros Baía (fls. 813/821), em face da decisão desta Corte que o condenou pelos crimes de calúnia e difamação na propaganda eleitoral, previstos nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que foram cometidos por meio que facilitou a divulgação da ofensa (radiodifusão).

Sustenta o embargante que a decisão deste Colegiado é obscura por não apontar expressamente nenhuma prova produzida ao longo da instrução processual que justifique a sua condenação, em especial, no sentido de confirmar que foi o autor dos crimes descritos na denúncia.

Alega que há omissão no julgado quanto à existência de dolo específico por parte do embargante, o que afasta a ocorrência dos delitos a ele imputados, por ser elemento essencial para a caracterização dos crimes contra a honra.

Assevera que na decisão embargada existe omissão quanto à fundamentação para a aplicação do concurso formal como causa de aumento da pena cominada ao embargante, bem como que há erro material nessa aplicação.

Aduz que houve excesso injustificável da pena imposta ao embargante, sobretudo em face da exasperação decorrente da circunstância considerada, uma vez que já se tinha reconhecido na análise das circunstâncias judiciais a primariedade do réu.

Afirma que a dosimetria da pena imposta por este Colegiado está equivocada, pois considerou como desfavorável circunstância inerente ao próprio tipo penal descrito nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, argumentando que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal, já que não haveria motivação idônea para a sua exasperação.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

esta Corte, sanando os vícios alegados, modifique o acórdão recorrido, para absolver o embargante ou adequar a dosimetria das penas aplicadas.

Em contrarrazões (fls. 840/842), a Procuradoria Regional Eleitoral requer o desprovemento dos embargos declaratórios, defendendo que não há qualquer vício no acórdão embargado, pelo que a decisão deve ser mantida.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que o recurso não deve prosperar. **Explico.**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte (fls. 793/810):

(...)

Analiso a parte onde incide o delito da CALÚNIA.

Quando a nota se reporta ao fato do candidato Mano responder pelo furto de uma metralhadora, não resta dúvida do cometimento do ilícito indicado.

Pelo que se observa dos documentos colacionados aos autos, houve um episódio decorrente de uma busca e apreensão em sua residência (Mano), e por ter sido governador do estado e contar com seguranças permanentes, fora encontrada uma metralhadora que, posteriormente, ficou devidamente esclarecido que era utilizada pelos policiais e de propriedade do estado.

A sentença que esclareceu essa situação é datada de 18/11/2011, portanto, muito anterior à divulgação da malfadada “nota de repúdio”, e tendo em vista a figura política envolvida, toda a sociedade alagoana tomou conhecimento do episódio. **Daí, não existir qualquer dúvida que a coligação oposicionista também tinha conhecimento do esclarecimento do fato, mormente porque o candidato à época e hoje prefeito municipal, por ser pessoa com formação superior, não pode e não deve ficar à margem de notícias que, se verídicas, seriam extremamente graves.**

Portanto, não há qualquer dúvida do cometimento do crime de calúnia na propaganda eleitoral, eis que os responsáveis pela veiculação do programa imputaram falsamente à vítima a prática de crime por ela não cometido, configurando-se a conduta descrita no art. 324 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

(...)

Passo, agora, à análise do delito de INJÚRIA.

Aqui, entendo que assiste razão ao eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que, em verdade, a conduta praticada configura difamação, que está descrita no art. 325 do Código Eleitoral, uma vez que são imputados à vítima a prática da fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

determinados, ofensivos a sua honra objetiva, os quais foram divulgados através de radiodifusão, alcançando parcela dos municípios de União dos Palmares. Vejamos o dispositivo:

(...)

Fica claro que os responsáveis pelo programa eleitoral cometeram o crime de difamação na propaganda eleitoral, quando veicularam na nota de repúdio os seguintes comentários sobre o candidato Manoel Gomes de Barros (Mano):

(...)

Importante destacar que a testemunha Wadson Régis Vieira da Silva, responsável pela elaboração dos textos veiculados nas rádios, confirmou que os trechos transcritos na *notitia criminis* foram formatados por ele a partir das informações fornecidas pela organização da campanha. Portanto, indiscutível a materialidade das condutas imputadas.

Analiso a autoria das condutas.

Em relação ao réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía, entendo que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para embasar a convicção deste julgador de que ele praticou os crimes acima indicados. Explico.

Apesar do réu afirmar que não participou ou concorreu para os crimes a ele imputados, pois os mesmos foram veiculados pelos produtores da propaganda eleitoral da Coligação “Um Novo União Para Todos”, sem qualquer ingerência sua, não me parece razoável.

Conforme já relatei, **a testemunha Elias do Nascimento Ferreira, disse que na condição de representante da campanha eleitoral dos réus, em relação à comunicação da campanha, Wadson Régis Vieira da Silva tinha liberdade para criar, produzir e fomentar todo o material utilizado, sempre sob a supervisão e orientação direta dos candidatos.**

Já a testemunha Wadson Régis Vieira da Silva, afirmou que apesar de não ter tido prévio conhecimento do texto objeto da denúncia, quando o candidato Beto Baía tomou conhecimento do seu conteúdo, após a veiculação nas rádios, respondeu positivamente quanto à pergunta da testemunha sobre a continuação do programa veiculado. Vejamos o trecho do depoimento (fl. 443):

(...)

Dessa forma, o suporte probatório conta com provas diretas e indiciárias do cometimento dos crimes narrados na inicial pelo réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía.

Nesses casos, configura-se causa de aumento prevista no art. 327, II, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

(...)

Assim, sem maiores delongas, tenho por bem julgar parcialmente procedente a presente ação, para CONDENAR o réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía nas penas previstas nos artigos 324 e 325, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral; e ABSOLVER o réu Eduardo Carrilho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Pedrosa, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo a fixar a pena do réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía.

Terminada a instrução, o que se observa é que as imputações ofensivas resultaram do mesmo programa eleitoral, intitulado “Nota de Repúdio”, veiculado nas rádios de União dos Palmares no guia eleitoral do dia 03 de setembro de 2012.

Assim, tem-se uma só conduta, uma só ação, com a qual foram desferidas várias ofensas ao candidato Manoel Gomes de Barros, consideradas demonstradas e de responsabilidade do réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía, configurando-se, portanto, o concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal.

Em relação as circunstâncias judiciais apontadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, cabe destacar que:

(...)

e) **as circunstâncias militam desfavoravelmente ao réu, uma vez que se tratam de fatos que ocorreram em ano eleitoral de eleições municipais, sabendo-se que estas são as mais disputadas, envolvendo diretamente a população local, podendo ter seu resultado definido em alguns casos por poucas dezenas de votos;**

(...)

Com efeito, para o crime de calúnia, ante as circunstâncias do caso e diante da ausência de agravantes, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 17 (dezessete) dias-multa, devendo a pena ser aumentada em um terço, com fulcro no inciso III do art. 327 do Código Eleitoral, totalizando 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 23 (vinte e três) dias-multa, tornada definitiva, uma vez que não há outra causa de aumento ou de diminuição.

Já para o crime de difamação, ante as circunstâncias do caso e diante da ausência de agravantes, fixo a pena base em 05 (cinco) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, devendo a pena ser aumentada em um terço, com fulcro no inciso III do art. 327 do Código Eleitoral, totalizando 07 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, tornada definitiva, uma vez que não há outra causa de aumento ou de diminuição.

Ainda, considerando que os crimes foram praticados em concurso formal, previsto no art. 70, caput, do Código Penal, aplico o aumento no seu mínimo legal (1/6), perfazendo a pena total em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 38 (trinta e oito) dias-multa, tornada definitiva.

Destaque-se que as multas foram somadas porque, nos termos do art. 72 do Código Penal, “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.”

(...). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Sendo assim, de forma bastante pragmática, este Plenário condenou o embargante com base em amplo suporte probatório, o qual conta com provas diretas e indiciárias do cometimento dos crimes narrados na inicial.

Constata-se nos trechos acima transcritos, principalmente nos destacados, que esta Corte, ao contrário do que afirma o embargante, comprovou a existência do dolo específico por parte do réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía, bem como fundamentou a aplicação do concurso formal como causa de aumento da pena.

Ademais, a decisão recorrida respeitou todos os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, uma vez que fundamentou corretamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, aptas à exasperação de sua pena, pelo que não há qualquer equívoco na sua dosimetria.

Apesar do embargante sustentar a existência de diversos vícios na decisão deste Colegiado, o que se verifica, em verdade, é que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e esta Corte chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Acaso o embargante não venha a concordar com o entendimento deste Tribunal, deve interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios.

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos aclaratórios para fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual nego provimento aos embargos opostos.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação Penal Nº 393-76.2012.6.02.0021 **Prot. 12.950/2015**

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marquês. (Acórdão nº 11.314, de 21/9/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador José Carlos Malta. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11314 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 23/09/2015, à(s) fl(s).2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS